DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Licitações e Contratos 4
Aviso de Licitação 4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Borborema, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Borborema poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.borborema.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Borborema
CNPJ 46.737.219/0001-79
Praça José Augusto Perotta
Telefone: (16) 3266-9200
Site: www.borborema.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

Câmara Municipal de Borborema
CNPJ 72.917.214/0001-38
R Stélio Loureiro Machado, 27
Telefone: (16) 3266-1368
Site: www.camaraborborema.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Borborema garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.borborema.sp.gov.br

Compilado e também disponível emwww.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 3.954, DE 17 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada parklet no Município de Borborema.'

***SHEILA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA**, Prefeita Municipal de Borborema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em especial Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA APROVA em sessão realizada em 19/02/2025 e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:*

CAPÍTULO I

FINALIDADES E DEFINIÇÕES

Art. 1º Ficam regulamentados, no âmbito Município de Borborema, a implantação e o uso de extensão de passeio público, denominada parklet, nos termos desta Lei.

§ 1º Considera-se parklet a intervenção urbana temporária de caráter local, realizada por meio da implantação, nos logradouros públicos, de plataforma ao nível do passeio público e instalação em áreas originalmente destinadas às vagas de estacionamento de veículos, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, paraciclos, aparelhos de exercício físico ou outros elementos característicos de uma área de convivência pública.

§ 2º A extensão do passeio público para a implantação do parklet não poderá prejudicar a função de circulação da pista de rolamento, bem como a segurança viária.

§ 3º O parklet será de uso e destinação pública.

Art. 2º A Superintendência Municipal de Infraestrutura e Serviços é o órgão competente para o recebimento da solicitação e, juntamente com a Superintendência de Negócios Jurídicos, avaliará a solicitação de implantação dos parklets.

Art. 3º A instalação de parklets no Município de Borborema se dará na modalidade licenciamento simplificado, físico ou digital, expedido pela Superintendência Municipal de Infraestrutura e Serviços, de acordo com as diretrizes contidas nesta Lei.

Art. 4º Fica permitida a utilização de até 15 % (quinze por cento) da área do parklet para uso de publicidade institucional.

CAPÍTULO II

DAS CONDICIONANTES PARA INSTALAÇÃO DE PARKLETS

Art. 5º Poderão ser instalados parklets:

I - em locais destinados ao estacionamento de veículos, sendo vedada a instalação onde haja faixa de qualquer tipo de circulação, veículos e pedestres, mesmo que em horários específicos;

II - sómente em vias que não apresentem tráfego intenso de veículos e deverão atender às seguintes condições:

a) estar localizado em frente a passeios cuja largura mínima seja de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de distância entre o alinhamento do terreno e o meio-fio;

b) deverá contar com estrutura de escoamento, de modo a preservar as condições de drenagem e de segurança do local e da via na qual se encontre instalado;

c) dispor de proteção em todas suas faces voltadas para o leito carroçável, com altura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros), limitando-se o acesso ao parklet exclusivamente a partir do passeio público;

III - o passeio lindeiro ao parklet deve atender às normas de acessibilidade.

IV - a autorização para a instalação do parklet somente será emitida para o proprietário ou locatário do lote lindeiro ao local da instalação.

§ 1º A instalação de parklets dependerá de análise técnica a ser realizada pela Superintendência Municipal de Infraestrutura e Serviços.

Art. 6º Fica vedada a instalação de parklets:

I - em esquinas, bem como à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de travessia de pedestres, nem poderá acarretar a supressão de vagas especiais de estacionamento salvo hipótese de remanejamento ou alteração da sinalização, de acordo com as diretrizes expedidas Superintendência Municipal de Infraestrutura e Serviços;

II - em locais que prejudiquem a função de circulação da pista de rolamento;

III - Em locais que prejudiquem a circulação nas ciclovias.

Parágrafo único. Compete ao responsável pelo parklet todos os custos de instalação, sinalização, retirada e remanejamento da estrutura e equipamentos, sendo vedada(o):

I - a instalação de cobertura nos parklets e seus elementos, sendo admitidos elementos de proteção à intempérie, móveis ou removíveis, tais como guarda-sois e ombrelones, desde que estes não se projetam sobre o passeio, a faixa de trânsito ou leito carroçável e que se encontrem devidamente fixados, de modo a não se movimentarem ou desprenderam durante o uso;

II - o emprego de qualquer tipo de fixação ao solo ou à ocorrência de quaisquer tipos de danos ou alterações no pavimento que não possam ser reparados pelo responsável pela instalação do parklet.

Art. 7º A remoção do parklet ou de quaisquer elementos ou interferências a ele relacionados poderá decorrer:

I - de requerimento apresentado por seu responsável, caso deferido pela Superintendência Municipal de

Infraestrutura e Serviços;

II – por determinação do Município.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS GERAIS

Seção I

Do Pedido, do Projeto e dos Procedimentos

Art. 8º O pedido de instalação e manutenção de parklet por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, será instaurado por meio de requerimento a ser protocolado na Superintendência Municipal de Infraestrutura e Serviços e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - tratando-se de Pessoa Física:

a) Cópia do documento de identidade;

b) Cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

c) Cópia da matrícula ou contrato de compra e venda ou aluguel do imóvel lindeiro;

d) Croquis com as informações de execução, dimensões, tipo de material juntamente com ART ou RRT de projeto e execução do parklet;

II - tratando-se de Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado:

a) Cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) Cópia do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

c) Cópia da matrícula ou contrato de compra e venda ou aluguel do imóvel lindeiro;

d) Croquis e memorial descritivo sucinto com as informações de execução, dimensões, tipo de material juntamente com ART ou RRT de projeto e execução do parklet.

Seção II

Da Análise e Aprovação

Art. 9º Cabe à Superintendência Municipal de Infraestrutura e Serviços averiguar o interesse público na instalação, a conveniência do pedido, bem como a análise dos requisitos estabelecidos nesta Lei e na legislação aplicável.

§ 1º A Superintendência Municipal de Infraestrutura e Serviços poderá solicitar análise de outros órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, caso haja necessidade técnica.

§ 2º A análise relacionada à mobilidade urbana observará as medidas necessárias para a garantia da segurança viária do local em que o parklet será instalado, considerando o trânsito de veículos, pedestres, ciclistas, bem como a implantação, manutenção e operação de sistemas de sinalização e dos dispositivos e equipamentos de controle viário, de acordo com as diretrizes do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 10. Cumpridos todos os requisitos previstos nesta Lei e na hipótese de decisão favorável à instalação, a Superintendência Municipal de Infraestrutura e Serviços aprovará a solicitação e emitirá o alvará de execução para o Parklet;

Art. 11. Na hipótese de decisão favorável à instalação do parklet, será encaminhada a permissão de uso do espaço público através de autorizaçãoda Superintendência Municipal de Infraestrutura e Serviços.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DO REQUERENTE AUTORIZADO

Art. 12. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do parklet, incluídos os relacionados à alteração de sinalização viária, bem como os danos eventualmente causados a terceiros, serão de responsabilidade exclusiva do requerente autorizado.

Art. 13. Na hipótese de solicitação de intervenção na via pública, por parte do Município de Borborema, bem como em qualquer hipótese de interesse público, o requerente autorizado será notificado pela Superintendência Municipal de Infraestrutura e Serviços para efetivar a remoção do parklet em até 60 (sessenta) dias, com a restauração do logradouro público ao seu estado original, exceto na hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado e será responsável pela remoção do equipamento em até 72h (setenta e duas horas).

Parágrafo único: A remoção de que trata o caput deste artigo não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao requerente autorizado.

Art. 14. Fica o requerente responsável por garantir o sossego e o bem estar público, evitando sons, ruídos e vibrações que causem incômodo de qualquer natureza, podendo ser punido com advertência e multa, conforme previsto na legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 15. Deverão ser consideradas alternativas técnicas de execução e retirada dos parklets que minimizem os impactos no pavimento, descrevendo a forma de reparação dos danos, caso ocorram.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E REVOGAÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 16. O cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, por parte do requerente autorizado, será fiscalizado pela Superintendência Municipal de Infraestrutura e Serviços, que promoverá notificação ao interessado para que comprove a adequação, sob pena de revogação da permissão de uso.

Art. 17. A revogação da permissão de uso poderá ser determinada a qualquer tempo, mediante parecer da Superintendência Municipal de Infraestrutura e Serviços devidamente justificado, em razão da inobservância das condições de manutenção previstas nesta Lei ou em quaisquer outras razões de interesse público.

Art. 18. O abandono, a desistência ou o descumprimento das obrigações previstas no Capítulo IV desta Lei, não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original, por parte do requerente autorizado.

Parágrafo único. Em caso de inércia do requerente autorizado em promover a remoção e restauração do logradouro público, estas serão realizadas pela Superintendência Municipal de Infraestrutura e Serviços ,com posterior cobrança de custos relacionados ao requerente autorizado omisso, sem prejuízo de responsabilização civil, administrativa e/ou penal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os casos omissos ou não contemplados por esta Lei serão deliberados e decididos pela Superintendência Municipal de Infraestrutura e Serviços, com auxílio jurídico da Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Prefeitura Municipal de Borborema, 17 de março de 2025.

SHEILA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA

Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Superintendência Municipal de Administração da Prefeitura na data supra.

Vinícius Vintecinco Martins Carvalho

Superintendente Municipal de Administração

A presente lei foi aprovada pela Câmara Municipal de Borborema com base no Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 1/2025, de autoria do vereador Ricardo Valentim Castanho Penariol, em sessão realizada em 19/02/2025.

.....

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA/SP

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 039/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONCLUSÃO DE CRECHE PROINFÂNCIA TIPO I - TERMO DE COMPROMISSO Nº 6000 - FNDE., em conformidade com as características e quantidades especificadas no termo de referência (Anexo I) do edital.

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

TIPO: MENOR PREÇO

INÍCIO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: dia 20/03/2025 às 08h30min.

FIM DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: dia 09/04/2025 às 08h30min.

INÍCIO DA SESSÃO DE LANCES: dia 09/04/2025 às 09h01min.

PLATAFORMA ELETRÔNICA DA SESSÃO: www.bllcompras.org.br – Bolsa de Licitações e Leilões.

EDITAL COMPLETO: Estará à disposição dos interessados no site oficial do município: www.borborema.sp.gov.br, ou no site www.bllcompras.org.br, ou ainda, na Diretoria de Licitações da Prefeitura Municipal de Borborema-SP, situada na Praça José Augusto Perotta, s/nº, nesta cidade, no horário das 08h30min às 11h e das 13h às 16h, ou, através do e-mail licitacaopmb@borborema.sp.gov.br. Informações: Telefone (16) 3266-9200. Borborema, 17 de Março de 2025. Sheila Maria Gonçalves de Oliveira - Prefeita Municipal.

.....